

**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN**

**PALÁCIO MIGUEL FERNANDES**

**Gabinete do Vereador Tony Henrique**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Análise do Processo nº 023/2025 e seus impactos jurídicos

**AUTOR:** Chefe do Executivo

**PARECERISTA:** TONY HENRIQUE

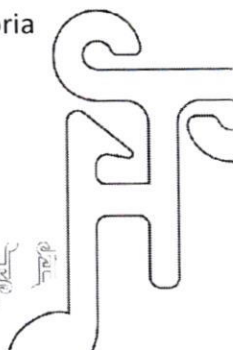
COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**  
Em. 31/03/25



**Ementa:** “Trata-se de parecer sobre o **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei n.º 582/2024, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que “Institui o Programa de Monitoração contínua da Glicose para as crianças matriculadas na rede de ensino público do Município”, promovido pelo Poder Executivo municipal, conforme **mensagem nº 023/2025**.”

**1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER**

Trata-se de Processo nº 23/2025, o qual tem como origem a **mensagem nº 023/2025**, que vetou integralmente o **Projeto de Lei n.º 582/2024**, de autoria



do Vereador Aroldo Alves, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 23 de dezembro de 2024, o qual *"Institui o Programa de Monitoração contínua da glicose para as crianças matriculadas na rede de ensino público do Município"*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, 39, § 1º e 55, incisos VI e XI, todos da Lei Orgânica do Município.

É o que importa relatar.

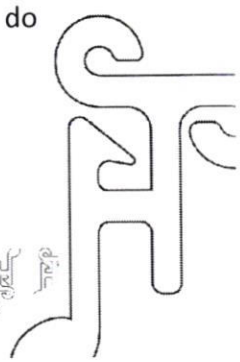
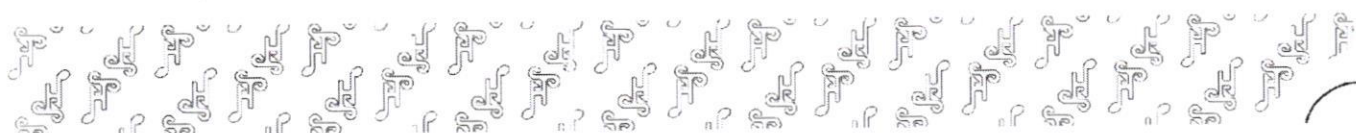
## 2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

### 2.1. Contexto e Justificativa

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara", conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Inicialmente, observa-se que o **Projeto de Lei n.º 582/2024** de autoria do Vereador Aroldo Alves, pretende instituir, através do Poder Legislativo Municipal, obrigação do Poder Executivo municipal de realizar o '**Programa de Monitoração contínua da Glicose**', mediante o qual seriam promovidas a disponibilização e o fornecimento do sensor de monitorização da glicose em tempo real às **crianças matriculadas na rede municipal de ensino** (art. 1º).

Assim, estabelece seus objetivos (art. 2º), os critérios a serem observados para o enquadramento como beneficiário (art. 3º) e os critérios de exclusão ou interrupção do programa (art. 4º). Ademais, prevê que, por intermédio do



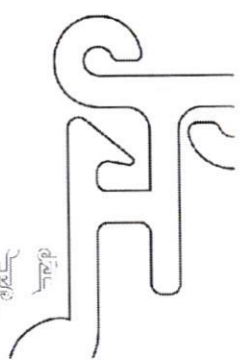
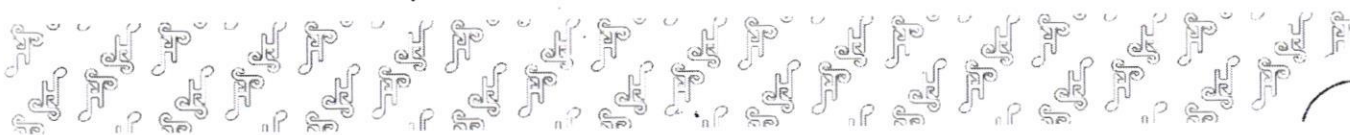
referido programa, haverá a aplicação gratuita de capacitação e treinamento para todos os beneficiários, bem como seus pais e responsáveis legais, com o objetivo de torná-los aptos a manipularem o sensor de monitoramento (art. 5º).

*A priori*, insta chamar atenção para o relevante desígnio social da proposição legislativa em análise, e, **data máxima vênia, não** há óbice legal à sua subsistência no ordenamento jurídico municipal e pátrio, em razão de não haver inconstitucionalidade e ilegalidade que o maculem, conforme a seguir será explicitado.

## 2.2. Constitucionalidade

O Projeto de Lei n.º 582/2024, ao ser analisado sob a ótica da Constituição Federal, não apresenta vícios que o tornem inconstitucional. A proposta, que visa instituir a obrigatoriedade do fornecimento de sensores de monitoramento de glicose para crianças matriculadas na rede municipal de ensino, está em conformidade com os preceitos constitucionais que regem a administração pública e os direitos fundamentais da pessoa.

Isto posto, a edição do **Projeto de Lei n.º 582/2024** pelo Poder Legislativo Municipal não dispôs sobre matéria alheia à sua competência e iniciativa legislativa, além de não incorrer em qualquer vício jurídico, uma vez que inexistente usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, inexistindo qualquer violação à prerrogativa de iniciação do processo legislativo, bem como, a competência de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; inexistindo de igual forma qualquer inconstitucionalidade formal e/ou material, que possa comprometer a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.



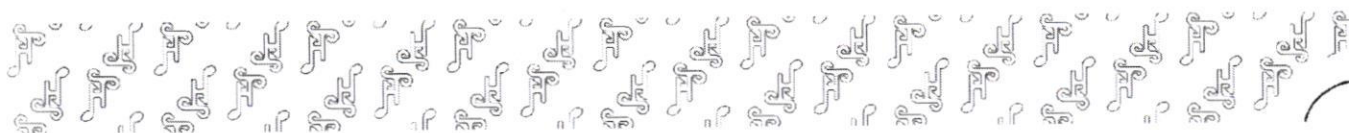
A regulamentação do **Projeto de Lei n.º 582/2024** pelo Chefe do Poder Executivo municipal afasta qualquer arguição de suposta ingerência do Poder legislativo sobre o Executivo, haja vista que tais atribuições já se encontram previstas na Lei Orgânica Municipal e na **Lei complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014**.

Além do mais, há de se considerar que existem responsabilidades concorrentes entre o Município, o Estado e à União em relação à administração de políticas públicas de matérias de saúde; de modo que, os custos operacionais podem ser captados junto ao SUS – Sistema único de Saúde – pelos entes públicos em parceria.

Ou seja, inexistente ofensa à reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo municipal que possa ser considerada ofensa ao **princípio constitucional da reserva de administração**, posto que, os termos do Projeto em tela não ensejam em ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público.

Com efeito, compete ao Poder Executivo especialmente a função de administrar, constituída de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, o referido dispositivo da proposição legislativa revela patente interferência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

Isto posto, resta rechaçada a arguição de suposta usurpação de competência e o desrespeito à reserva de administração, quando caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentação do Projeto, o que garante

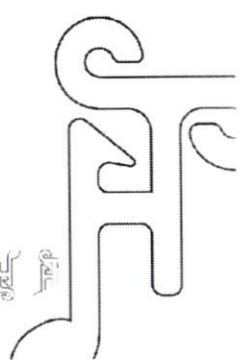
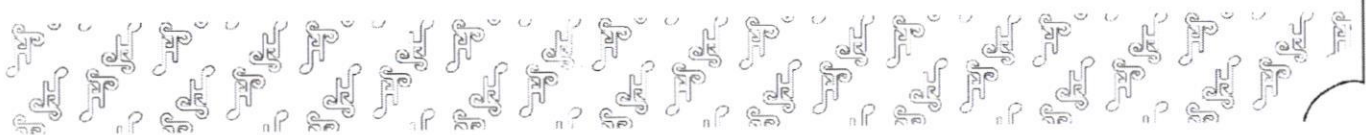


a efetivação do princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município, uma vez que as “regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito”.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade material da proposição legislativa disposta no **Projeto de Lei n.º 582/2024**.

Outrossim, poderia haver inconstitucionalidade do presente projeto de lei se a regulamentação do mesmo fosse delegada ao Poder Legislativo; porém, ao contrário, tal competência se encontra designada e delegada, no **Projeto de Lei n.º 582/2024**, ao Chefe do Poder Executivo, onde a administração, promoção e estabelecimento de diretrizes serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal, que poderá buscar compor parcerias público-privadas com setores privados, com ONGs e com demais entes públicos (Estado e União); de modo a não acarretar em eventuais ônus ou impacto orçamentário-financeiro.

A obrigatoriedade fixada pelo presente projeto de lei pressupõe que o Poder Executivo Municipal disponha de sensores de monitorização da glicose para disponibilizar e fornecer aos beneficiários do programa que visa instituir, bem como de profissionais capacitados para realizar gratuitamente capacitações e treinamentos para a manipulação do sensor, de modo a gerar aumento de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, consoante aduz o art. 166, § 3º, da Constituição Federal, que podem ser realizadas através do corpo de servidores públicos municipal, ou dos entes parceiros, tais como particulares através de Associações de Bairro, ONGs e Servidores públicos



estaduais e da União, não exigindo necessariamente de encargos financeiros extra orçamento para sua implantação.

Do mais, considerando que Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro”; **é preciso observar que, quem vai regulamentar a Lei (o Chefe do Poder Executivo municipal) é que tem as condições de mensurar tais logísticas.**

### 2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

Precipuamente, insta observar que o Art. 8º do **Projeto de Lei n.º 582/2024** prevê que a sua Regulamentação “**será regulamentada por ato próprio do Poder Executivo**”. Logo, caberá ao Chefe do Executivo Municipal exercer suas competências privativas previstas na Lei orgânica Municipal, em seu Artigo 55 e incisos VI e XI, conforme abaixo:

**Art. 55.** Compete privativamente ao prefeito:

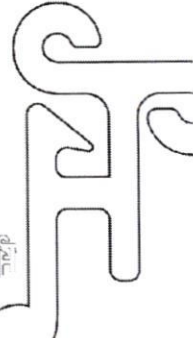
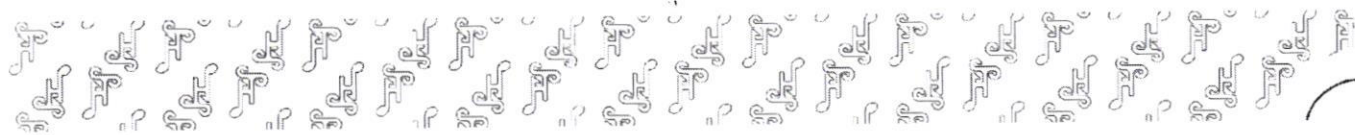
[...]

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

XI – Planejar e promover execução de serviço público municipal.

Desta feita, não há que se falar em invasão à competência privativa do Chefe do Executivo, quando caberá ao mesmo instituir a regulamentação do presente Projeto de lei.



Além do mais, a Lei Orgânica Municipal prevê como competência concorrente do Município, em seu Inciso I do artigo 7º:

Art. 7º - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

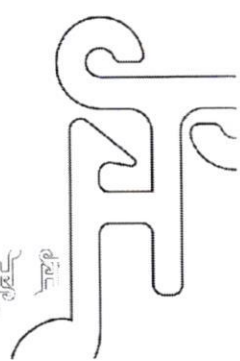
I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

Acrescente-se que a **Lei complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014**, a qual dispõe sobre “a **organização administrativa da estrutura de órgãos da prefeitura municipal da cidade do natal, e dá outras providências**”, dispõe em seu **Inciso I e VI do artigo 28**, que compete à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, “**implementar projetos e programas estratégicos de saúde pública**”, tal qual o presente projeto de Lei estabelece.

Ver abaixo os **Incisos I e VI do artigo 28 da Lei complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014**:

Art. 28 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde - SMS:

I - promover medidas de prevenção e proteção à saúde da população do Município de Natal, mediante o controle e o combate de morbididades físicas, infecto-contagiosas, nutricionais e mentais;



VI - implementar projetos e programas estratégicos de saúde pública;

...

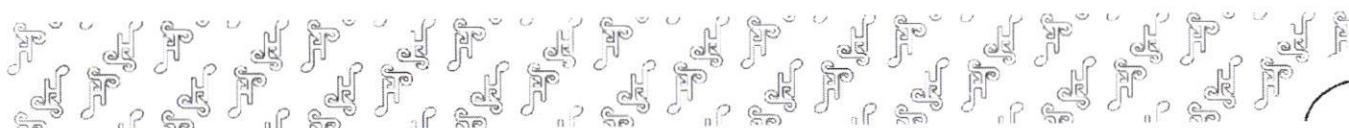
Do mais, observa-se que referido **Projeto de Lei não dispõe acerca das atribuições, da organização e do funcionamento administrativo e da promoção de serviço público municipal, haja vista que tais disposição já se encontram legisladas na Lei complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014.**

#### **2.4. Impacto Jurídico e Social**

Desta feita, não cabe ao Poder Legislativo estimar o impacto orçamentário e financeiro de um programa de saúde que será elaborado pelo Poder Executivo.

De modo que a dotação orçamentária dependerá do programa a ser elaborado pelo Poder executivo, mediante sua regulamentação do **Projeto de Lei n.º 582/2024**, em que, para a implementação da pretendida política de saúde pública, visando a realização do feito, poderá ser elaborado Projeto administrativo com as devidas indicações das necessidades financeiras e fonte de custeio, a fim de equacionar a execução do programa e suas campanhas ao orçamento da municipalidade, preservando a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos a depender da Regulamentação pelo Poder Executivo, sem a qual não há como supor descumprimento aos ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

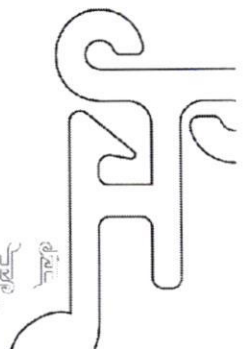
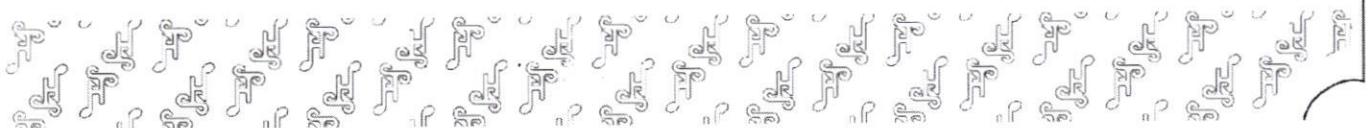
II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

## 2.5. Viabilidade

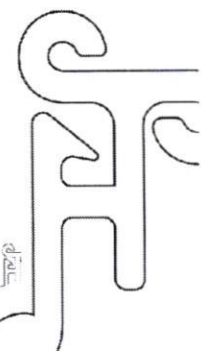
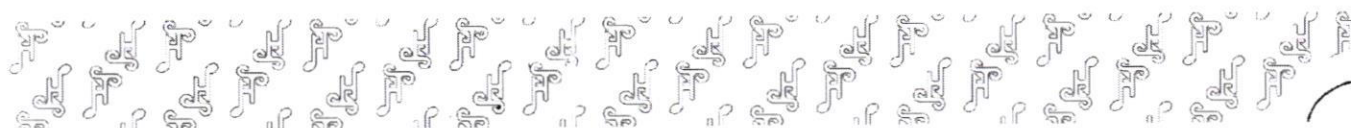


A viabilidade do **Projeto de Lei n.º 582/2024** é bastante favorável, especialmente considerando o contexto social e a necessidade de inclusão de políticas públicas de saúde voltadas para as crianças com diabetes. Para tanto, a implementação garante-se, sobretudo, pela possibilidade de articulação de recursos financeiros com diversas fontes.

Em primeiro lugar, o **Poder Executivo Municipal** possui a competência e os meios necessários para regulamentar e estruturar o programa de maneira eficiente. A regulamentação que ficará a cargo do Executivo pode ser feita de forma que se ajuste ao orçamento municipal, permitindo que a execução do projeto seja realizada de maneira gradual e sustentável.

Por outro lado, a implementação do programa tem grande potencial de impacto social positivo, ao fornecer a crianças com diabetes o monitoramento constante de sua glicose, o que pode resultar em uma melhoria na qualidade de vida desses estudantes, além de contribuir para a prevenção de complicações relacionadas ao diabetes.

Em suma, a viabilidade do **Projeto de Lei n.º 582/2024** é realista e sólida, tanto do ponto de vista financeiro quanto social, e a administração municipal possui as ferramentas necessárias para implementar o programa de maneira eficiente, com o devido planejamento orçamentário e financeiro. Sendo assim, a implementação do programa é compatível com as metas de saúde pública do município e pode ser ajustada à realidade orçamentária, garantindo que o município não comprometa as demais demandas essenciais e já estabelecidas e, do mesmo modo, oferecendo um serviço de saúde preventivo e de qualidade à população.



### 3. VOTO

Portanto, não há outra conclusão possível senão **OPINAR** pela **REJEIÇÃO DO VETO do Projeto de Lei n.º 582/2024**, posto que o mesmo se encontra eivado das ilegalidades, conforme acima mencionado, bem como pelo fato do presente projeto de lei não conter vícios insanáveis de inconstitucionalidade e/ou qualquer contrariedade ao Ordenamento Jurídico pátrio.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **OPINO** pela **REJEIÇÃO INTEGRAL DO VETO INTEGRAL** ao **Projeto de Lei n.º 582/2024** apresentado pelo Poder Executivo por meio da **mensagem nº 023/2025**, de autoria do Vereador Aroldo Alves, mantendo-se incólume a redação do referido projeto.

Palácio Padre Miguelino, 19 de março de 2025.



**TONY HENRIQUE**

Vereador

